



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.626 - RS (2011/0213824-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ZAIAS SABINO DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO DO ROSÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 85/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

I. De acordo com o art. 535 do CPC, o conhecimento dos embargos declaratórios reclamam a comprovação da ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, estando esses aptos a comprometerem a verdade e os fatos postos nos autos, hipótese essa não constatada no vertente caso.

II. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

III. As parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação estão fulminadas pela prescrição. Incidência, à espécie, no enunciado sumular nº 85/STJ.

IV. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.626 - RS (2011/0213824-2)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pela Sexta Turma, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido.

Em suas razões, o embargante se limita a repisar os argumentos já lançados no agravo regimental, quais sejam, a necessidade de apreciação dos dispositivos constitucionais, para fins de atendimento do requisito do prequestionamento em futuro recurso extraordinário, e possibilidade de sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário n.º 381.367, cuja matéria é análoga à ora examinada.

Reitera que a admissão da desaposentação para a obtenção de nova aposentadoria no próprio RGPS atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência, elencados no art. 195, *caput*, e § 5º e art. 201 da Constituição Federal.

Aduz, por fim, ser necessário suprir a omissão no que diz respeito "**à prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº .8213/91), providência requerida no agravo regimental e não suprida no acórdão proferido pela Turma.**"

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.626 - RS (2011/0213824-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Em relação à alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, cumpre ressaltar que, diferente do sustentado no presente aclaratório, tal apontamento não feito feito, por aquele a quem a medida aproveita, no agravo regimental.

Contudo, não estando tal alegação sujeita a preclusão e sendo possível seu exame, de ofício, pelo julgador, esclarece-se que a parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação estão fulminadas pela prescrição. Incidência, à espécie, no enunciado sumular nº 85/STJ

"NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR APROPOSITURA DA AÇÃO."

No mais, o aresto agravado deve ser confirmado, pois se limitou a julgar a questão nos termos em que posta no agravo regimental .

A propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão embargado:

"Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais tidos como violados, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição Federal, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. Quanto ao tema, ilustrativamente:

'AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1162746/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).

(...)

No tocante ao sobrestamento, não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. "

Como se vê, resta evidenciado que a irresignação do embargante se consubstancia em mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, não havendo, pois, nesse ponto, nada a ser aclarado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal, em casos similares:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL 9.784/99. APLICAÇÃO AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS VINCULADA À COMPROVAÇÃO DE LACUNA LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado examinado, de forma clara e precisa, todas questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. A eventual aplicação das regras e princípios elencados na Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos demais entes federados somente é possível de forma analógica, quando ausente lei local específica.

3. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que o recorrente se limita a alegar, de forma genérica, afronta ao art. 54 da Lei 9.784/99, por indevida aplicação aos demais entes federados, quando não demonstrar de forma inequívoca a existência de lei local a disciplinar a decadência administrativa. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Hipótese em que a irresignação do embargante traduz-se em mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

5. Embargos declaratórios rejeitados. "(EDcl no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1199448/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES ACERCA DA MATÉRIA DEDUZIDA E CUJA ANÁLISE NÃO FOI REALIZADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL POR IMPORTAR EM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ, E POR AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. SIMPLES INCONFORMISMO COM PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração só comportam efeitos infringentes se, e apenas se, existindo algum vício no julgado, a correção desse vício implicar em sua modificação. Significa dizer que, pode ocorrer a correção do vício sem que disso decorra a modificação do julgamento.

2. A simples pretensão de reapreciação da lide, não justifica a oposição de embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1185979/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

4. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1373246/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que na via especial não é possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

A esse respeito, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, AMBIGÜIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer dos vícios apontados.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados." (EDREsp 690.108/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/2005)

Por fim, cumpre ressaltar que, no que concerne a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão do Supremo Tribunal Federal ter conferido repercussão geral ao RE 381.367/RS que examinará a constitucionalidade ou não do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, o controle de constitucionalidade operado se dará em sede de controle difuso, que por sua vez possui, *a priori*, efeitos *inter partes*, razão pela qual não influenciaria no deslinde do feito já em andamento.

Nessa ordem de idéias, nota-se que, a se dar azo a tal pretensão, estar-se-ia admitindo a criação de obstáculos à prestação jurisdicional, sem a correspondente previsão legal, comprometendo-se a celeridade processual, princípio esse erigido à cláusula constitucional, força da Emenda Constitucional nº 45/04.

Ante o exposto, acolho os embargos, apenas para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0213824-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.276.626 / RS

Números Origem: 200972510060570 50011263020104047201

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ZAIAS SABINO DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO DO ROSÁRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ZAIAS SABINO DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO DO ROSÁRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.